



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança.

Autor: SENADO FEDERAL - WALTER PINHEIRO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

A proposição, oriunda do SENADO FEDERAL, dispõe sobre o ofício de profissional da dança, regulamentando a profissão.

São estabelecidos os requisitos para o exercício da profissão, como diplomas ou certificados reconhecidos, e definidas as atividades que podem ser desempenhadas, incluindo coreógrafo, bailarino, professor de dança, entre outros. O projeto dispensa a exigência de inscrição em conselho profissional, dispõe sobre cláusulas contratuais mínimas e a respeito do fornecimento de itens básicos para o cumprimento das obrigações contratadas. Além disso, assegura-se a transferência escolar dos filhos de profissionais itinerantes.

Justificando sua iniciativa, o Senador Walter Pinheiro assim argumentou:

“A proposição que ora apresentamos é fruto da articulação profissional de inúmeros artistas que desejam a melhoria das condições de trabalho e o devido reconhecimento profissional.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br

Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326



* C D 2 5 9 8 6 0 0 6 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

2

Trata-se de uma proposta para discussão e deliberação do Congresso Nacional, que terá a oportunidade de se aprofundar sobre este ramo da cultura e das artes que é a dança, em todas as suas expressões.

A atividade de dança não se restringe à cultura. Representa patrimônio imaterial importante para um país e deve ser tratada em legislação específica, com reconhecimento e valorização da obra e dos direitos autorais de artistas. Além disso, tem relevante repercussão econômica e é uma das expressões do desenvolvimento de um País.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Cultura (CCULT), de Trabalho (CTRAB) e a este colegiado, para manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como a respeito de seu mérito.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário.

A Comissão de Educação opinou pela aprovação, com emendas, nos termos do voto da relatora, Deputada Alice Portugal, que apresentou complementação de voto

A emenda nº 1 dá nova redação à proposição principal para dispor a respeito de estudante itinerante. A emenda nº 2 inclui artigo no projeto para reconhecer direito autoral ao profissional de dança, nos termos da Lei nº 9.610/98.

A Comissão de Cultura decidiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.768/2016 e pela rejeição das emendas adotadas pela Comissão de Educação, nos termos do voto da relatora, Deputada Alice Portugal.

Finalmente, a Comissão de Trabalho opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.768/2016 e pela rejeição das emendas adotadas pela

Apresentação: 14/10/2025 09:15:46.187 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4768/2016

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br

Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259860065800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata



Comissão de Educação, nos termos do voto da relatora, Deputada Lídice da Mata.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016 e das emendas nº 1 e nº 2 adotadas pela Comissão de Educação, bem como quanto ao mérito das proposições.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

O Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, é jurídico e foi redigido em boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Com relação às Emendas adotadas pela Comissão de Educação, considero que elas são igualmente dotadas de juridicidade e foram redigidas segundo as normas de técnica legislativa.

Passo a **análise do mérito** das proposições. Nessa ocasião, reiteramos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nossa posição manifestada na Comissão de Trabalho. As proposições ora em exame

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br

Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

4

visam reconhecer, oportuna e convenientemente, que a dança não é apenas uma forma de expressão cultural e artística, mas, também, uma profissão e um meio de sustentar diversas pessoas e famílias deste país.

Em bom momento, esta Casa se debruça sobre a regulamentação dessa profissão que ainda carecia de um marco legal adequado que, entendemos, suficiente para sanar a insegurança jurídica com que convivia os profissionais dessa área.

Assim, corroboramos as manifestações anteriores e saudamos o ilustre Senador Walter Pinheiro pela iniciativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, e das emendas adotadas pela Comissão de Educação. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016 e pela rejeição das emendas adotadas pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-17867

Apresentação: 14/10/2025 09:15:46.187 - CCJC

PRL 1 CCJC => PL 4768/2016

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br

Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259860065800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata